

# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresa Recuperanda:**
  - Migra Alimentos Ltda
- **Autos nº:** 5002773-15.2021.8.24.0175
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

# Sumário

<b>1.</b>	<b>SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 .....</b>	<b>2</b>
1.1.	INTRODUÇÃO .....	2
1.2.	TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	2
<b>2.</b>	<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
2.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	3
2.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	4
<b>3.</b>	<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....</b>	<b>4</b>
3.1.1.	PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS .....	4
3.1.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	4
3.1.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	5
3.1.2.	PAGAMENTO AOS CREDORES DAS CLASSES II – CREDORES COM GARANTIA REAL E III – CREDORES QUIROGRAFÁRIO .....	5
3.1.2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	5
3.1.2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	5
3.1.3.	PROPOSTA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS QUIROGRAFÁRIOS.....	5
3.1.3.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	5
3.1.4.	PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE .....	6
3.1.4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	6
3.1.4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	6
3.1.5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	6
<b>4.</b>	<b>ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA DOS CREDORES.....</b>	<b>10</b>
4.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	10
4.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	10
<b>5.</b>	<b>ATIVOS FIXOS.....</b>	<b>10</b>
5.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	10
5.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	11
<b>6.</b>	<b>ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....</b>	<b>11</b>
6.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	11
6.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	12
<b>7.</b>	<b>PLANILHA DE PAGAMENTO AOS CREDORES .....</b>	<b>12</b>
7.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	12
7.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	12
<b>8.</b>	<b>ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....</b>	<b>12</b>
8.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	12
8.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	13
<b>9.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>13</b>

## 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

### 1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 16/07/2021 (Evento 1)** por **Migra Alimentos Ltda** perante a Vara Única da Comarca de Meleiro/SC, sob o nº **5002773-15.2021.8.24.0175**, cujo processamento foi **deferido em 27/07/2021 (Evento 7)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (*Evento 32*) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 07/10/2021 (*Evento 82*).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

**h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...]** (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

### 1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando que a decisão foi encaminhada ao órgão oficial e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) dia 11/08/2021 (Evento 53) e verificando que o **Plano foi**

apresentado dia **07/10/2021** (Evento 82), contata-se que a apresentação do Plano é **temporária**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

<b>MIGRA ALIMENTOS LTDA</b> <i>Autos nº 5002773-15.2021.8.24.0175</i> <i>Vara Única da Comarca de Meleiro - SC</i>			
<b>DATA</b>	<b>EVENTO/ETAPA</b>	<b>EVENTO</b>	<b>LEI Nº</b> <b>11.101/2005</b>
<b>16/07/2021</b>	<b>Distribuição</b>	1	Art. 48 e 51
<b>27/07/2021</b>	<b>Decisão de Deferimento/Processamento</b>	7	Art. 52
<b>11/08/2021</b>	<b>Publicação da Decisão de Deferimento no DJE</b>	53	Art. 52, § 1º, I
<b>06/08/2021</b>	<b>Termo de Compromisso do Administrador Judicial</b>	32	Art. 33 e Art. 52, I
<b>07/10/2021</b>	<b>Apresentação do Plano de Recuperação Judicial</b>	82	Art. 53

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2021).

## 2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

### 2.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a recuperanda citou no PRJ (item 4 – pág. 10/11) os incisos I, II e III, não afastando a hipótese de utilizar-se dos outros meios descritos no artigo, dentre eles:

- Reestruturação do seu endividamento perante os credores concursais;
- Renegociação de seu endividamento com os credores extraconcursais;
- Novação da dívida sem constituição de novas garantias;
- Procedimentos para reorganização societária, inclusive com a possibilidade de incorporação de outras sociedades.

A recuperanda ainda informa (item 3.2 – pág. 10/11) que elaborou um plano de reestruturação financeiro-operacional objetivando a equalização do passivo, permitindo a lucratividade necessária para a liquidação de seus débitos e sua viabilidade através da geração de caixa. Dentre as medidas contidas no plano, destacam-se decisões estratégicas nas áreas:

- **Administrativas:** redução de gastos com pessoal, redefinição dos fluxos de processos, criação de novas rotinas com relatórios, frequências e prazos estabelecidos, avaliação de desempenho por competência e função, venda de ativos não alinhados com a operação da empresa, dentre outros.



- **Financeira:** Buscar novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas, renegociação de tarifas bancárias, elaboração do plano orçamentário financeiro para os próximos anos, entre outros.
- **Comercial:** Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade, reestruturação de políticas comerciais procurando parcerias estratégicas e redefinição do portfólio de produtos e serviços;
- **Operacional:** Revisão e eliminação de processos duplicados e desnecessários, investimentos em produtividade e agilidade em procedimentos e redução do custo logístico.

### 2.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

## 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, para pagamentos, a **separação dos credores em 04 classes distintas**, quais sejam:

- **Proposta de pagamentos aos credores Trabalhistas** (credores da Classe I);
- **Proposta comum de pagamento aos credores com Garantia real** (classe II) e **credores Quirografários** (Classe III);
- **Proposta de aceleração de pagamento para credores Quirografários Fornecedores** (classe III); e
- **Proposta de pagamento aos credores de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte** (Classes IV).

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual o tópico do PRJ faz referência.

### 3.1.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

#### 3.1.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I					
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
<b>TRABALHISTA</b>	• Até 12 meses da Data Inicial (item 5.1 do PRJ);	• Não há (item 5.1 do PRJ);	-	• TR + 2% a.a., a partir da Data Inicial (item 5.4 do PRJ);	• O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com o principal e serão calculados sobre o valor de cada parcela (item 5.4 do PRJ);

### 3.1.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

### 3.1.2. PAGAMENTO AOS CREDORES DAS **CLASSES II** – CREDORES COM GARANTIA REAL E **III** – CREDORES QUIROGRAFÁRIO

#### 3.1.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores com garantia real e credores quirografários. Para esses credores a empresa prevê o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II E CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III					
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
<b>GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 24 meses da Data Inicial (item 5.2 do PRJ);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 70% (item 5.2 do PRJ);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 10 pagamentos anuais, após o período da carência, pagos sempre no mês de Outubro de cada ano (item 5.2 do PRJ);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• TR + 2% a.a., a partir da Data Inicial (item 5.4 do PRJ);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Data Inicial: Considera-se a data da publicação da decisão que conceder OU a data da publicação de eventual Embargos de Declaração (item 1.1 do PRJ);</li> </ul>

### 3.1.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

### 3.1.3. PROPOSTA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS QUIROGRAFÁRIOS

#### 3.1.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Os credores fornecedores quirografários que continuarem fornecendo à Recuperanda, receberão seus créditos de forma acelerada e diferenciada. Para esses credores a empresa prevê o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

- **Não incidirá o deságio proposto aos credores quirografários descrita no tópico 3.1.2.1;**
- **Pagamento no percentual de 5% do valor concedido em bens, serviços ou insumos em um período de 30 dias;**

Para se enquadrarem nesta classe, os credores quirografários deverão continuar fornecendo à recuperanda, viabilizando a continuidade de seus negócios e geração de caixa.

A base de cálculo do percentual será apurada sobre o valor total bruto fornecido à empresa, seja ela de bens, serviços ou insumos, entre o primeiro e o derradeiro dia do mês base e será pago até o 25º dia do mês subsequente.

Entretanto, a recuperanda terá total gerência sobre suas compras, ficando a seu exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade, etc.), impostas pelo fornecedor.

### 3.1.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Plano apresentado só indica os requisitos que os credores precisam para se enquadrarem na cláusula, bem como a proposta de aceleração, sem informar se há um número máximo para credores aderentes a esta classe, não sendo possível indicar a possibilidade de afetação do quórum de aprovação do PRJ.

### 3.1.4. PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

#### 3.1.4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Por fim, para os credores de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o PRJ prevê, resumidamente, o pagamento conforme o descrito abaixo:

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II E CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III					
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
ME/EPP	• 18 meses (Item 5.3 do PRJ);	• Não há (Item 5.3 do PRJ);	• Pagamento em parcela única no 18º mês após a Data Inicial (Item 5.3 do PRJ);	• TR + 2% a.a., a partir da Data Inicial (item 5.4 do PRJ);	-

#### 3.1.4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

### 3.1.5. RESERVA DE CONTINGÊNCIA AOS CREDORES AINDA NÃO INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

#### 3.1.5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Novos credores poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, bem como poderão ser alterados os valores dos créditos já listados em razão de julgamento dos incidentes de habilitação, divergências ou impugnações.

Se novos créditos forem incluídos, **estes serão pagos de acordo com a proposta de pagamento da sua respectiva classe** (carência, deságio e prazo) e não terão direito ao rateio dos pagamentos eventualmente já realizados (item 9 – pág. 16).

### 3.1.5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

### 3.1.6. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 3.1.6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O Plano **não possui proposta de pagamento a credores não sujeitos** aos efeitos da Recuperação Judicial. No item 5.5 – pág. 14, a empresa informa que os valores desses credores serão pagos individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, mas que esses valores já se encontram no fluxo de caixa projetado.

Para os créditos fiscais, há previsão, no item 6 – pág. 14, de **destinação de 1% (um por cento) sobre a receita bruta**, a partir do fim da carência estabelecida. A **cláusula se torna inválida se a recuperanda aderir a parcelamentos especiais**, sejam eles estabelecidos pela Receita Federal ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina. Por ser considerado o crédito tributário como extraconcursal, desde que comprovado motivo justo e eficaz, eventual ausência no recebimento do percentual previsto acima não acarretará a convolação da recuperação em falência por ausência de recolhimento de tributos conforme proposto.

#### 3.1.6.1.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos ser regular a previsão do plano nesse ponto, em especial por ser referente à classe que não é sujeita ao presente processo de recuperação judicial, tratando-se de faculdade da empresa quanto às medidas necessárias à readequação do passivo tributário.

### 3.1.7. PROPOSTA DE LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS

#### 3.1.7.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item 11 – pág. 16/17 do Plano prevê que a partir da homologação judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a recuperanda, seu **sócio, garantidores, avalistas ou fiadores**, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano.

Há previsão, ainda, da **liberação automática de todos os avais e demais garantias fidejussórias** outorgados pelo sócio ou quaisquer administradores da recuperanda, e seus respectivos cônjuges, **uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos no respectivo Plano**, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimentos arbitrais.

### 3.1.7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Art. 49, § 1º da Lei 11.101/05 prevê que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*.

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

***"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial.***

***Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial<sup>1</sup>, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda."*** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja, a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados**. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável

para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

Ao nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio “preservação da empresa viável x preservação das garantias” é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.** 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconformidade com a Lei 11.101/05. 3. **Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.** 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**juizado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, a **realização controle de legalidade nesse ponto**, pela **imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a hipótese de sua supressão**, eis que o Plano de Recuperação tem valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros que se pretende extinguir a garantia.

## 4. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA DOS CREDORES

### 4.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item 13 – pág. 17/18, prevê que, com a aprovação do PRJ, os credores **reconhecem e isentam os Sócios, Administradores e Diretores (“Partes Isentas”)** de toda e qualquer **responsabilidade** pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial.

Ainda, **a aprovação do PRJ representa a renúncia expressa e irrevogável dos credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar**, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as “Partes Isentas” em atos praticados e obrigações contraídas pelas “Partes Isentas” durante a Recuperação Judicial.

### 4.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao nosso sentir, trata-se de cláusula genérica, que tem por objetivo isentar a responsabilização de quaisquer atos, futuros e incertos, semelhante a uma “carta branca”, já que não há como pressagiar sobre eventuais atos que possam vir a ser praticados pelas denominadas “Partes Isentas”.

Assim, **sugerimos seja realizado controle de legalidade nesse ponto**, para determinar que eventual responsabilização buscada pelo credor prejudicado/interessado, com fundamento no art. 186 do Código Civil ou outro dispositivo legal, será eventualmente submetida ao contraditório e devido processo legal.

## 5. ATIVOS FIXOS

### 5.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Fica garantida à devedora a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Assim, a recuperanda poderá, a partir da homologação judicial do plano, gravar, substituir ou alienar bens a seguir do seu ativo permanente, sem a necessidade e prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis aos ativos listados no plano.

## 5.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 60 da Lei 11.101/05 dispõe que **“se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei”**.

Marcelo Barbosa Sacramone ensina sobre a alienação de ativos:

**“A anuência do credor é necessária** porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.

**Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.”** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifamos)

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, ao nosso sentir ela está genérica quanto aos bens a serem alienados, bem como quanto aos meios a serem utilizados.

Opinamos para que em casos **alienação, substituição e gravação de bens** do ativo permanente **sejam previamente informados ao juízo ou à administradora judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano**.

## 6. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

### 6.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo de viabilidade econômico-financeiro relata que sua construção se baseou em informações prestadas pela recuperanda, pelo histórico fornecido e pela realidade de faturamento atual. No tópico 3 do laudo, o profissional destaca que as projeções contêm estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, podendo ocorrer diferenças entre o projetado e o futuros resultados.

No tópico 4 o laudo conclui que *“o Plano a ser apresentado possibilita a Recuperanda manter suas atividades nos próximos períodos”* e que *“a geração de caixa apresentada pelas projeções e alienação estratégica de ativos é suficiente para o pagamento da proposta apresentada aos credores”*.

Antes de apresentar o gráfico da receita bruta, é esclarecido que o Ano 1 do fluxo projetado é considerado a homologação do plano de recuperação judicial.

O laudo conta com um fluxo de caixa projetado por um período de 12 anos.

### 6.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada entre receita, tributos a serem pagos, custo dos produtos, despesas administrativos e comerciais, despesas financeiras e IRPJ e CSLL. Ainda, demonstrou-se um crescimento gradual dos valores, não apresentando aparentemente eventos superestimados. Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da realidade fática.

## 7. PLANILHA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

### 7.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

No item 1.2.3. do laudo de viabilidade econômico-financeiro foi apresentado o plano de pagamento dos credores conforme os critérios estabelecidos no plano de recuperação judicial e de acordo com a projeção do fluxo de caixa. As projeções dos pagamentos dos credores foram feitas para o mesmo período da projeção de fluxo de caixa, 12 anos.

### 7.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as projeções de pagamentos, visto que se enquadram com as propostas do plano de recuperação judicial e com o fluxo de caixa projetado. Contudo, importante ressaltar que esta administração judicial não se compromete com a perfectibilização das projeções apresentadas.

## 8. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

### 8.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

No tópico 2.3 do Laudo de Avaliação de Ativos apresentado no Evento 82, foram informadas as máquinas e equipamento de propriedade da recuperanda e seus respectivos valores, que totalizaram R\$ 2.981.080,32.

A seguir, no tópico 2.4 trouxe a avaliação de um automóvel Jeep Compas Limited Diesel, ano 2020, avaliado em R\$ 203.027,00, sendo que se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco Financiamentos S.A, conforme informado no próprio laudo e no documento do automóvel.

Já no tópico 2.5 foi apresentada a avaliação de um único imóvel, qual seja, o imóvel de matrícula nº 1.054 do Registro de Imóveis da Comarca de Meleiro/SC, que possui área de 132.500 m<sup>2</sup>, contendo um refeitório de 69,80 m<sup>3</sup>, uma balança de 35,86 m<sup>2</sup>, um escritório de 294,50 m<sup>2</sup> e um galpão industrial de 1.050,16 m<sup>2</sup>, que totalizaram uma avaliação de R\$ 2.802.978,00. A determinação do valor do imóvel foi feita por um profissional inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis.

A **avaliação total dos bens da recuperanda** (maquinas e equipamentos + automóvel + imóvel de matrícula nº 1.054) foi de **R\$ 5.987.085,32**.

### 8.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto as avaliações das máquinas e equipamentos, não foi informado no laudo a origem das amostras utilizadas para realizar a avaliação ou mesmo a empresa ou fonte de dados utilizados.

Em relação à avaliação do automóvel, entendemos que o mesmo **deve ser retirado o montando de bens**, visto que está **alienado fiduciariamente**.

O laudo de avaliação do imóvel de matrícula nº 1.054 não apresentou todos os requisitos exigidos pela ABNT NBR 14653-1, NBR 14653-2 e NBR 14653-3 para ser classificado como Laudo de Avaliação Completo ou Laudo de Avaliação Simplificado. Ainda, o laudo **não veio acompanhado de matrícula atualizada do imóvel**, documento de suma importância, a qual sugerimos que seja trazida aos autos, comprovando sua disponibilidade e disponibilidade. Entretanto, apesar de não apresentar os requisitos exigidos pela ABNT e de não estar subscrito por empresa de Engenharia de Avaliações Especializada, entendemos que o valor obtido na avaliação não restou prejudicado.

## 9. CONCLUSÃO

Concluimos pelo **controle de legalidade** dos **tópicos 11 e 13 do Plano de Recuperação Judicial**; para que seja **excluído o automóvel** Jeep Compas Limited Diesel ano 2020 **do montante de bens avaliados** da recuperanda dado ser o bem objeto de alienação fiduciária; que seja **juntada a matrícula atualizada do imóvel** de matrícula nº 1.054; e pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial.

Criciúma - SC, 22 de Outubro de 2021.

**Agenor Daufenbach Júnior**  
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

**Cibele Rovaris Daufenbach**  
CRC/SC 22.845/O-0

**Gabriela Rovaris Daufenbach**  
CRA/SC 30.323

**Guilherme Rovaris Daufenbach**  
CRA/SC 6-01790